

Número do 1.0143.16.000610-0/001 Númeração 0006100-

Relator: Des.(a) Maria Luíza de Marilac Relator do Acordão: Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data do Julgamento: 08/08/2017

Data da Publicação: 18/08/2017

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS LEVES - IMPOSSIBILIDADE -AGRAVANTES - MANUTENÇÃO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO -CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONSUNÇÃO -CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Restando comprovado que o acusado, com o emprego de violência e grave ameaça, submeteu a namorada, em contexto de violência doméstica, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de obter confissão ou informação sobre suposta infidelidade conjugal, causando-lhe lesões que resultaram em incapacidade para exercer as ocupações habituais por mais de trinta dias, impõe-se a manutenção da condenação pelo crime do art. 1º, inc. I, "a", na forma do §3º, da Lei 9.455/97, não havendo que se falar em desclassificação para o crime de lesão corporal leve. Sendo fútil a motivação do crime de tortura, praticado contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar, e atestado que, para além da tortura, foram empregados outros meios cruéis na execução do injusto, de rigor a manutenção das agravantes previstas no art. 61, inc. I, "a", "d" e "f", do Código Penal, não havendo que se falar em bis in idem. Considerando que a coação ilegal exercida, mediante grave ameaça e violência, com a finalidade de obrigar a vítima a fazer algo que a lei não manda, tiveram a finalidade de obter a confissão da suposta infidelidade conjugal, ocorrendo no mesmo contexto e como mero desdobramento do crime mais grave de tortura, não há como punir o agente pelo crime autônomo constrangimento ilegal, devendo se aplicar, in casu, o princípio da consunção.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0143.16.000610-0/001 - COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA - 1º APELANTE: ALEXANDRE MOREIRA - 2º



APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ALEXANDRE MOREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: P.C.R.F.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC

RELATORA.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC (RELATORA)

VOTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE MOREIRA, dando-o como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, alínea a, da Lei nº 9.455/97, artigo 146 e artigo 148 do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Código e da Lei nº 11.340/2006, narrando "...no dia 07/02/2016, por volta das 01h30min, na Rua Maria Norma de Rezende, nº 71, Bairro Residencial Alceu Gontijo, nesta cidade, o denunciado, agindo de forma consciente e voluntária, constrangeu a vítima Patrícia Caroline Rocha Fonseca, com emprego de violência e grave ameaça, com o fim de obter informação e declaração, causando-lhe sofrimento físico e mental. Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado, igualmente de forma consciente e voluntária, privou a vítima Patrícia Caroline Rocha Fonseca de sua liberdade, mediante



cárcere privado, bem como a constrangeu a fazer o que a lei não manda. Conforme apurado, no dia, hora e local acima mencionada, o denunciado, que à época dos fatos era namorado da vítima, desconfiado que estivesse sendo traído, levou a vítima até sua residência e, após apoderar-se do celular de Patrícia a procura de provas da suposta traição, passou a torturála, submetendo-a a intenso sofrimento físico e psicológico. Com o objetivo de obter informações sobre o relacionamento extraconjugal e declaração de confissão da vítima, o denunciado apertou uma faca contra o pescoço de Patrícia que, após tentar pedir socorro, foi jogada ao chão e asfixiada com uma camisete até desmaiar. Não satisfeito, o denunciado, após a vítima retomar a consciência, enrolou o rosto de Patrícia com uma camiseta encharcada de solvente, asfixiando até que desmaiasse novamente, repetindo a ação por diversas vezes. Ato contínuo, dando prosseguimento à sessão de tortura, o denunciado bateu a cabeça da vítima contra o chão e desferiu diversos golpes de cinto e chutes contra a mesma. Em adição, o denunciado despejou solvente sobre o rosto e pescoço da ofendida, atingindo seus olhos, nariz e ouvidos, e a estrangulou, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial de fl. 26/27 e nas fotografias de fls. 31/41. Apurou-se que o denunciado manteve a ofendida sob tortura e em cárcere privado de, aproximadamente 01h30 às 07h do dia 07/02/2016, momento em que, ainda sob ameaças, levou a ofendida até a casa desta e exigiu que ela lhe entregasse o notebook e um aparelho celular para continuar as buscas por indícios de traição.".

A denúncia foi recebida em 28.02.2016 (f. 102).

Regularmente processado, sobreveio a r. sentença de f. 301-316, que, julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na denúncia, absolveu ALEXANDRE MOREIRA das práticas dos crimes previstos nos artigos 146 e 148, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e o condenou pela prática do crime previsto no artigo 1º, §3º da Lei 9.455/97, c/c art. 61, inciso II, alíneas "a", "d" e "f", na forma da Lei 11.340/2006, à pena de seis (06) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.



A sentença foi publicada em mãos do Escrivão no dia 25.05.2016 (f. 316).

Inconformados, interpuseram recurso de apelação: o Ministério Público pugnando pela reforma da sentença para que o acusado seja também condenado nas sanções do artigo 146, do Código Penal (f. 355-358); e Alexandre Moreira, por intermédio de defensor constituído (f. 107), requerendo a desclassificação do delito de tortura para o de lesão corporal leve e, subsidiariamente, o decote das agravantes do motivo fútil e da crueldade, a aplicação da pena mínima e o abrandamento do regime inicial para o aberto (f. 330-345).

Contrarrazões da defesa pelo conhecimento e desprovimento do recurso ministerial, e do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (f. 360-365 e 348-354, respectivamente).

O processo transcorreu nos termos do relatório da sentença, que ora adoto, tendo sido o sentenciado pessoalmente intimado (f. 319-319v).

A despeito de regularmente intimado, o assistente da acusação não se manifestou sobre o recurso (f. 374v).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento dos recursos, provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso defensivo (f. 378-391).

Vistos e relatados, passo ao voto.

Conheço dos recursos, pois previstos em lei, cabíveis, adequados e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas às suas admissibilidades e aos seus processamentos.

Ao exame dos autos, verifico que não se implementou nenhum prazo prescricional. Também não vislumbro qualquer nulidade que



deva ser declarada, de ofício, bem como não há preliminares a serem enfrentadas. Assim, passo ao exame do mérito.

DO CRIME DE TORTURA

A materialidade do delito está comprovada pelo auto de apreensão do aparelho celular da vítima (f. 08) e o respectivo laudo de constatação de registros de áudio e das fotografias das lesões provocadas na ofendida (f. 21-24), exame de corpo de delito (f. 26-27); anexo fotográfico (f. 31-41); exame de corpo de delito complementar (f. 213), em consonância com os boletins de ocorrência (f. 03-05; 06-07) e com a prova oral colhida.

A autoria restou igualmente comprovada.

Perante a autoridade policial (f. 51-51v), Alexandre Moreira negou haver torturado a ofendida ou despejado thinner sobre o rosto dela até fazê-la desmaiar, na noite do dia 06.02.2016 para 07.02.2016, alegando que "não foi eu quem fiz não". Ao ser questionado sobre quem teria torturado a vítima, respondeu "sei lá" e alegou que o celular dela estaria "com eles [...] eles uai. A família dela". Posteriormente, ao ser informado de que os familiares da vítima e ela própria disseram que o aparelho celular estava em sua posse, Alexandre mudou de versão, dizendo que "então deve tá com minha família, uai!". Mais além, disse que "nunca agredi ela [...] não torturei ela não senhor". Em seguida, ao ser questionado sobre o motivo de haver exigido o aparelho de celular e o tablet pertencentes à vítima, afirmou que "eu sempre fiquei com os trem dela, senhor. O tablet portanto é meu. Não exigi dela". Na sequência, negou haver ameaçado à vítima Patrícia ou a alguma amiga dela por telefone. Ao lhe ser apresentado o laudo pericial com o registro de áudios contendo as ameaças proferidas contra a vítima e sua amiga, alegou que "isso aí não foi eu não". Por fim, negou haver mantido relação sexual forçada



com a vítima.

Em juízo (f. 224-225), ciente das robustas provas amealhadas contra si e da fragilidade da negativa apresentada na fase inquisitiva, Alexandre se retratou, parcialmente, e admitiu haver atirado "um pano com thinner no rosto da vítima". Alegou que "não agrediu a vítima no dia dos fatos; [...] que não impediu a vítima de sair da casa do acusado, no dia dos fatos", porém, logo em seguida, revelou que se apossou do telefone da ofendida e, durante contato com "uma tal de Dani", "essa menina disse que a vítima tinha ficado com um indivíduo de nome Vinícius", sendo que, em razão disso, "ficou nervoso e deu uma rasteira na vítima; que a vítima caiu ao chão; que falou para a vítima que ela "tinha 10 segundos para dizer com quem ela estava traindo o interrogando"; que, logo após, pegou um "pano seco, uma camisa e tacou na vítima"; que, posteriormente, "pegou um pano molhado de Thinner e jogou na vítima"; que, em seguida, desferiu "um golpe de cinto na vítima"" (grifei). Justificou que "bateu na vítima pelo desespero de ter sido traído por ela" e alegou não se recordar "se enviou áudio para a vítima, no dia dos fatos [...] não se recorda de ter enviado o áudio de n.1, do pen-drive acostado aos autos, para a amiga da vítima". Contou que o celular e o notebook foram devolvidos à família da vítima. Por fim, admitiu que a vítima apresentava hematomas em sua perna, no entanto, justificou que "os hematomas na perna da vítima "são devidos a uma queda de moto".

Não é preciso muito esforço para perceber que as justificativas de Alexandre não se sustentam, sendo recheadas de incoerências, a saber: ora ele nega haver agredido a vítima Patrícia, ora admite haver atirado "um pano com thinner no rosto da vítima", desferido uma rasteira, fazendo com que ela caísse no chão, bem como haver asfixiado a ofendida e a golpeado com um cinto, com o objetivo de obter confissão sobre a suposta traição; Alexandre, dando claras demonstrações de doentia possessividade e total desrespeito com a privacidade da vítima, afirma que "o telefone da vítima sempre ficava com o interrogando" e chega a dizer, inclusive, que controla outros objetos da vítima, "eu sempre fiquei com os trem dela, senhor. O tablet portanto é meu". E mesmo dizendo acreditar ser legítimo dono



dos pertences da vítima, Alexandre, contraditoriamente, alega que "o celular e o notebook foram devolvidos à família da vítima". Ora, se acreditasse realmente ser dono dos pertences da ofendida, por certo não os teria "devolvido" aos familiares da vítima.

Além de soar bastante frágil, as pálidas escusas do apelante e a tentativa de minimizar a gravidade de sua conduta foram cabalmente afastadas pelo restante do conjunto probatório que, com segurança, comprova os fatos que lhe foram imputados.

A vítima, Patrícia Caroline Rocha Fonseca, a despeito dos traumas recentes e do verdadeiro pavor que sentia do apelante, relatou, perante a autoridade policial (f. 13-14), as agressões, ameaças e humilhações perpetradas pelo apelante:

...que a declarante desde os seus 14 (catorze) anos de idade mantém namoro com ALEXANDRE MOREIRA, vulgo "AMENDOIM"; que o relacionamento sempre foi bastante conturbado, haja vista ser ALEXANDRE muito ciumento, e agredir a declarante sempre que manifestava crises de ciúmes; (...) que a declarante nunca deixou ALEXANDRE por medo de ser morta; que ALEXANDRE ameaçou a declarante por diversas vezes, especialmente quando a declarante cogitava terminar o namoro; que a declarante não podia deixar ALEXANDRE nem mesmo quando este estava preso, pois temia que ALEXADRE mandasse alquém lhe matar; que ALEXANDRE ameaçava matar também os familiares da declarante, dizendo: "eu vou te atacar onde mais vai doer"; que ALEXANDRE esteve preso durante o início deste ano, tendo a declarante somente o reencontrado na sexta-feira, quando ALEXANDRE lhe telefonou do telefone de uma tia em Uberlândia avisando que havia saído da cadeia e que pretendia se encontrar com a declarante; que a declarante se encontrou com ALEXANDRE na sexta-feira à noite, tendo ALEXANDRE passado na casa da declarante e a levado a casa de um amigo dele, onde ALEXANDRE entregou o veículo no qual havia instalado aparelho de som automotivo a pedido do proprietário; que a declarante na companhia de um amigo de ALEXANDRE, que a declarante conhece por "JUNINHO" e sua namorada que se chama "JÉSSICA", foram à casa de ALEXANDRE;



que ALEXANDRE e "JUNINHO" ficaram mexendo em alguns aparelhos de som ao passo que a declarante e JÉSSICA ficaram conversando em outro cômodo da casa; que ao final JUNINHO e JÉSSICA levaram a declarante de volta a sua casa; que a declarante teme ficar sozinha com ALEXANDRE, por isso não fica com ele desacompanhada de outras pessoas por medo de sofrer agressão; que no SÁBADO, a declarante saiu em companhia do ALEXANDRE e do cunhado deste, KENNEDY; que a declarante, ALEXANDRE e KENNEDY foram a um churrasco na casa de uma prima de ALEXANDRE, chamada FERNANDA, no Bairro Paraíso II, nesta cidade, onde ficaram até às 01h30min do dia 07/02/2016; que um primo de ALEXANDRE, chamado ADEMIR, levou a declarante e ALEXANDRE à casa deste; que o combinado era que ADEMIR iria deixar a declarante na casa dela primeiramente, e que depois levaria ALEXANDRE para a casa deste; que ALEXANDRE, porém, fez com que ADEMIR os levassem diretamente para a casa de ALEXANDRE, alegando que iria pegar um carro para deixar a declarante posteriormente na casa dela; que ALEXANDRE, desde a sextafeira já havia se apossado do aparelho celular da declarante; que ALEXANDRE estava vasculhando o telefone da declarante a procura de mensagens de outros homens, sem motivo algum; que enquanto a declarante estava na casa de ALEXANDRE, uma de suas amigas, a qual se chama DAIANE NOÊMIA, lhe enviou por whatsapp mensagem querendo conversar com a declarante; que ALEXANDRE, fingindo ser a declarante, puxou assunto com DAIANE; que DAIANE mandou uma mensagem de áudio dizendo que havia terminado com o namorado; que DAIANE percebeu que a conversa estava estranha e pediu à declarante que se identificasse; que ALEXANDRE colocou uma faca no pescoço da declarante e lhe ordenou a falar com DAIANE somente o que ele mandasse; que quando ALEXANDRE abriu o sinal de áudio, a declarante tentou pedir socorro, tendo ALEXANDRE provocado um corte no pescoço da declarante com a faca; que ALEXANDRE largou o telefone e ficou falando que iria lhe dar dez segundos para falar com quem era o homem a que a declarante estava se relacionando; que ALEXANDRE começou a contar em voz alta: dez, nove, oito... que ALEXANDRE, ao término da contagem, agarrou a declarante e jogou-a ao chão e, com a utilização de uma camiseta, a asfixiou até que a declarante desmaiasse; que ALEXANDRE, após a declarante acordar-



se, retornou com a camiseta encharcada em thinner, e novamente a colocou no rosto da declarante para asfixiá-la; que a declarante desmaiou por outras vezes, umas quinze vezes; que ALEXANDRE batia a cabeça da declarante contra o chão, enquanto mantinham os seus joelhos contra os braços da declarante, a impedindo de fugir; que ALEXANDRE lhe desferia correiadas e chutes; que quando ALEXANDRE percebeu que o rosto da declarante estava queimando, ele despejou dois litros de thinner sobre o rosto, pescoço e ouvido da declarante; que as marcas no pescoço e olhos da declarante são decorrentes de queimaduras de thinner e de esganadura; que quando era por volta das 07h00min, a declarante pediu ALEXANDRE para leva-la em casa, lhe dizendo que seus pais poderiam estar preocupados e ir procura-la; que ALEXANDRE lhe levou em um carro, dizendo que iria dar dois minutos para entrar e sair da casa e voltar para o carro, mandando que ela pegasse também seu notebook; que ao chegar à casa, a declarante, por medo de ALEXANDRE, correu em fazer o que ele lhe havia mandado, tendo pegado o notebook de seu pai e conjuntamente com o próprio celular os entregando ao ALEXANDRE; que a declarante somente conseguiu se livrar de ALEXANDRE, por terem seus genitores saído e não permitido que ALEXANDRE a levasse; que a declarante, naquele instante não contou aos seus genitores sobre o ocorrido, pois tinha medo das ameaças proferidas por ALEXANDRE; que a declarante, posteriormente, contou o ocorrido à sua tia EDILENE ABADIA ROSA XAVIER; que PERGUNTADA à declarante se manteve relação sexual com ALEXANDRE por vontade própria, ou contra sua vontade, RESPONDEU que não, não manteve relação sexual com ele nem na sexta, nem no sábado, nem no domingo; que a declarante acredita que ALEXANDRE pretendia jogar thinner em suas partes íntimas também; que, porém, deve ter se esquecido de fazer isso ou se intencionava de fazer posteriormente; que ALEXANDRE falava que iria fazer coisa bem pior, e que antes de a matar, iria lhe torturar bastante; que PERGUNTADA à declarante se no passado as agressões teriam sido tão intensas quanto às atuais, RESPONDEU que não, no passado AELXANDRE costumava dar socos na cabeca e na boca de declarante. lhe causando inchaços, cortes, hematomas, porém, até o domingo nunca o ALEXANDRE havia lhe queimado com produtos guímicos; que a declarante deseja que lhes sejam ofertadas medidas



protetivas, pois teme que ALEXANDRE possa cumprir suas ameaças e matala; que a declarante sabe e acredita que ALEXANDRE irá mata-la e teme por sua família; (...) que a declarante deseja esclarecer ainda que, seu aparelho celular está em poder de ALEXANDRE, o qual tem utilizado as redes sociais da declarante com frequência. (grifei).

Sob o crivo do contraditório (f. 220), Patrícia confirmou as declarações prestadas perante a autoridade policial, enfatizando que "até este momento, o telefone da declarante não lhe foi restituído; [...] que Alexandre começou a bater na declarante por volta de 02 horas; que o acusado deixou a declarante em sua casa por volta das 07 horas; que o acusado asfixiou a declarante com uma camiseta, sem thinner; que, posteriormente, quando a declarante recobrou a consciência, o acusado molhou a camiseta com bastante thinner; que o acusado bateu a cabeça da declarante no chão, por várias vezes; que o acusado prendeu a declarante com os joelhos e com o corpo, para que a declarante não fugisse; que o acusado jogou thinner no ouvido, nos olhos e fez com a declarante também "bebesse thinner"; que o acusado "ficava perguntando a todo tempo quem era Vinicius"; que o acusado dizia que iria matar a declarante e "começava a contar regressivamente a partir de 10"" (grifei). Asseverou que o apelante, "através do Facebook da declarante, disse "a declarante iria sofrer"; que o acusado chegou a mostrar a camiseta por ele utilizada; que no perfil das redes sociais do acusado, ele "escreveu 'em breve sua alma vai encontrar o capeta' e "em voltarei'" (grifei). Narrou que, "de posse do celular da declarante, "o acusado chegou a escrever para uma amiga da declarante dizendo "que iria matar a declarante e que a declarante estava presa"; que, no domingo à tarde, "o acusado passou dedo sujo de pimenta na boca da declarante" (grifei). Esclareceu que, no domingo à tarde, retornou para a casa de Fernanda, prima do apelante, porque estava com medo dele. Ressaltou que "atualmente, a declarante "sente dores pelo corpo, não consegue comer, além de estar com o psicológico destruído"; [...] que contou para o irmão do acusado todo o ocorrido; que, no sábado à tarde, foi até a casa do acusado, juntamente com Fernanda, "para ajeitar a casa dele".



Como se sabe, em se tratando de crimes perpetrados de forma clandestina, longe dos olhares de testemunhas, doutrina e jurisprudência têm ressaltado a importância da palavra da vítima. Conforme autorizada lição de Fernando da Costa Tourinho Filho,

A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Sendo assim, qual seria o valor probatório de suas palavras? Prima facie, parecerá que suas declarações devem ser aceitas sem reservas, pois ninguém melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de se ponderar, entretanto, que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e até mesmo pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes; (...). Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos qui clam comittit solent - que se cometem longe dos olhares de testemunhas -, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Processo Penal, v. III, 19a. ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 296).

Do mesmo modo ensina Júlio Fabbrini Mirabete:

Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas (...) São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes de roubo, extorsão mediante seqüestro, etc. (in Processo Penal - Editora Atlas - 2ª ed. - página 279).

Guilherme de Souza Nucci afirma:



Em conclusão, pois, sustentamos que a palavra isolada da vítima pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução. (Código de Processo Penal Comentado. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2004. p.404).

Ademais, a palavra da vítima, encontra amparo no restante do conjunto probatório.

Ailton César da Rocha Fonseca, genitor da ofendida, perante a autoridade policial (f. 09-10), afirmou que "PATRÍCIA tentou por diversas vezes terminar o namoro com AMENDOIM, mas AMENDOIM sempre a ameaçou de morte caso ela colocasse fim ao relacionamento; que diversas vezes AMENDOIM agrediu PATRÍCIA, a qual entrou em depressão por algum tempo devido às sevícias, tendo iniciado tratamento psicológico, mas devido à falta de dinheiro, não deu continuidade ao tratamento". Esclareceu que somente não acionavam a polícia "por medo de AMENDOIM, que ameaçava matar PATRÍCIA caso fosse denunciado". Narrou que a ofendida saiu de casa no dia 06.02.2016, por volta das 21:00h e retornou na manhã do dia seguinte, às 07:00h, "com parte do rosto e do pescoço coberto por panos; [...] que PATRÍCIA tentou esconder os fatos, tendo ela entrado em um quarto, onde pegou um notebook pertencente ao declarante e o entregou a AMENDOIM que se encontrava no interior de um carro estacionado na rua em frente a casa do declarante; que o aparelho celular dela já estava nas mãos de AMENDOIM". Destacou que Patrícia havia atendido a uma ordem de "Amendoim", o qual havia falado "eu te dou dois minutos para você trazer o notebook e o celular aqui para eu vasculhar eles" (grifei). Salientou que, neste momento, "a esposa do declarante saiu a rua tendo chamado por PATRÍCIA, ao passo que AMENDOIM do carro ordenou para PATRÍCIA que entrasse no carro com ele; que a esposa do declarante perguntou o que estava acontecendo, tendo AMENDOIM dito que estavam brigando; que o declarante foi chegando, e o AMENDOIM arrancou o carro e saiu do local; que PATRÍCIA entrou em seu quarto e se trancou". Ressaltou, ainda, que a ofendida "cheirava a thinner", sendo que, algum tempo depois, "PATRÍCIA foi à casa de uma tia EDILENE ABADIA ROSA XAVIER,



e lá narrou a EDILENE o ocorrido; que PATRÍCIA contou que, durante a noite foi espancada por AMENDOIM; que PATRÍCIA falou que isso ocorreu na casa dele, onde ele a derrubou ao chão, segurou os braços dela com os joelhos e a esganou, batendo a cabeça dela contra o chão várias vezes, tendo ainda a ameaçado colocando uma faca contra seu pescoço; que em seguida, AMENDOIM teria pegado uma vasilha cheia de thinner e ainda enquanto a segurava com as pernas despejou thinner no rosto dela, em seu nariz, a obrigando ainda a engolir thinner; que PATRÍCIA levantou-se rapidamente e tentou correr até a pia para lavar os olhos no momento em que AMENDOIM deu um forte chute nas pernas dela, tendo ela caído ao chão; que AMENDOIM fez diversas ameaças de morte contra PATRÍCIA, dizendo que a mataria caso ela denunciasse; que AMENDOIM falava durante as ameaças que ele suspeitava que ela o estava traindo; que inclusive, ele enviou mensagens de áudio para o celular de uma amiga e PATRÍCIA, DAIANE, falando que irá matar PATRÍCIA, ocasião em que ele estava ao lado da PATRÍCIA; que nas mensagens, AMENDOIM ameaça também a amiga de PATRÍCIA, a qual se chama DAIANE, dizendo que se a DAIANE não falar a ele guem é que PATRÍCIA está ficando, ele irá matar também a DAIANE" (grifei). Asseverou que, na parte final do áudio, é possível ouvir o "estalo de uma correia, o que levou a crer que AMENDOIM estaria batendo em PATRÍCIA com algum cinto" (grifei). Salientou que, em razão do temor provocado pelas atitudes do apelante e "com medo de AMENDOIM matar PATRÍCIA, o declarante e sua esposa a levaram a Uberlândia-MG, para que ela viva lá, por medo de que AMENDOIM possa cumprir com as ameaças e mata-la" (grifei). Informou que "no aparelho celular de sua outra filha DAIANE DA ROCHA há imagens fotográficas de lesões sofridas por PATRÍCIA neste final de semana, onde pode-se ver o rosto de PATRÍCIA repleto de hematomas, sendo que um deles maior circundado o pescoço e várias lesões por todo o corpo". Disse, por fim, que "não sabe se a PATRÍCIA irá relatar todo o ocorrido nesta Unidade Policial, pois ela teme ser assassinada pelo agressor; que AMENDOIM está circulando o quarteirão da residência do declarante, em um carro acompanhado de outros homens" (grifei).

Sob o crivo do contraditório (f. 223), Ailton ratificou as declarações prestadas na fase extrajudicial, salientando que "quando a



vítima chegou em casa, no domingo de manhã, a vítima "estava com o rosto tampado com um pano e com o cabelo"" (grifei). Afirmou que, antes dos fatos, "questionou a vítima se o acusado a agredia; que a vítima "sempre respondia que não"; que, posteriormente, "a vítima disse que não contava das agressões, porque tinha medo que o acusado fizesse alguma coisa com o depoente e sua família"; que, quando foram para Uberlândia/MG resolveram passar em Lagoa Formosa para lavrar o boletim de ocorrência; que a vítima "com tanto medo, pediu para que fosse direto para Uberlândia"" (grifei). Salientou que, posteriormente, "viu a vítima toda queimada"; que a vítima estava "doida, dizendo que o acusado iria terminar de mata-la"; [...] que a vítima está psicologicamente abalada; que a vítima "está numa depressão profunda"; que a vítima faz tratamento pela rede pública..." (grifei).

No mesmo sentido, o relato da irmã da ofendida, Daiane da Rocha Fonseca, perante a autoridade policial (f. 11-12), devidamente confirmado em juízo (f. 222), ocasião em que afirmou "que o telefone da vítima não foi restituído; que os familiares entraram em contato com a vítima; que a vítima, atualmente, "está descontrolado" (grifei). Informou, ainda, que o notebook do genitor da vítima foi restituído pela genitora do apelante, posteriormente aos fatos.

Ainda, corroborando o relato da vítima, consta no histórico do boletim de ocorrência (f. 07), devidamente confirmado em juízo (f. 326), pelo policial Paulo Sérgio Ferreira:

...[a vítima] teve um relacionamento de namoro com o Sr. Alexandre Moreira, [...] aproximadamente [por] cinco anos, que na madrugada de sábado pra domingo do dia 05/02/2015 (sic) o Sr. Alexandre Moreira, por motivo de ciúmes agrediu-a fisicamente com socos, chutes, puxões de cabelo, golpes de faca no pescoço, jogando thinner pelo corpo da vítima, asfixiando-a com uma camiseta e a cada 10 segundos perguntava o nome do homem que ela estava saindo. Que os amigos e familiares socorreram-na, senão o autor a mataria. Que juntamente com o seu pai deslocaram para a cidade de Uberlândia pra fugir do auto e atendida na Uai do Roosevelt...(grifei)



Além da prova oral colhida, a prova técnica também ampara a versão da ofendida. Conforme laudo de constatação de registros em aparelho de telefonia celular (f. 21-24), havia registros de áudios trocados com o contato "BENAIA" contendo as seguintes ameaças: (1:45PM) "Se num Fala os últimos minutos da sua amiga vai ser agora, vota fé?; "Abre o jogo aí, fala tudo que cê sabe vai ficar bom pra ela é pro cê entendeu? É éu mesmo que to falando aqui, cê pegou a real abre o jogo tudo aí sobre o Viniciu aí pra mim, que fica bom, que aí fica bem pra ela e pro cê, cê entendeu?"; "Então vai falando aí, desembola aí rapidamente aí, entendeu? Adianta vim com outras idéias não". Junto aos áudios, também foram registradas imagens das lesões provocadas no rosto, pescoço (queimaduras e hematomas) nos braços e pernas da vítima (hematomas).

O exame de corpo de delito de f. 26-27 confirmou a existência de "equimoses de cores arroxeadas e dor localizadas no braço direito e esquerdo, hemitórax direito anterior e terço inferior medial da coxa direita. Presença de áreas de queimadura de segundo grau em toda região cervical (anterior, laterais e posterior) e áreas das pálpebras bilaterais. Ferida corto contusa na mucosa do lábio superior direito" (grifei). A perícia confirmou não apenas a ofensa à integridade física da ofendida, como também o emprego de meio insidioso e cruel, "devido a múltiplas lesões e queimaduras na face e região cervical" (grifei). Submetida a exame complementar, atestou-se que, em virtude das lesões e da necessidade de curativos frequentes nas queimaduras, resultou incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias (f. 213).

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, tenho que o pleito de desclassificação para o delito de lesões corporais leves não pode ser acolhido.

Imputa-se ao apelante a conduta prevista no artigo 1º, I, a, da Lei 9.455/97, in verbis:

Art. 1º Constitui crime de tortura:



- I constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

O próprio apelante, embora tente amenizar os atos por ele praticados, revelou, em juízo, haver agredido a ofendida, asfixiando-a com uma camisa embebida em thinner, provocando-lhe queimaduras na região cervical. Admitiu, ainda, haver agredido fisicamente a ofendida com uma "rasteira" e com um golpe de cinto, tudo isso enquanto a ameaçava, dizendo a ela que teria "10 segundos para dizer com quem ela estava traindo o interrogando".

A vítima, em relatos firmes e coesos, afirmou que foi obrigada a ir até a casa do réu, o qual exigiu, mediante ameaças e agressões, que lhe dissesse com quem o estaria "traindo". Disse que durante toda a madrugada, permaneceu sob o jugo do apelante, o qual tomou seu aparelho celular à procura de evidências da alegada "traição", bem como a submeteu a intenso sofrimento físico e psicológico, ameaçando-a e a seus familiares, bem como dando-lhe chutes, socos e golpes de cinto, e asfixiando-a com uma camisa embebida em thinner, ao ponto dela desmaiar diversas vezes, sofrendo queimaduras em toda a região cervical devido ao contato com a substância solvente. Durante as brutais agressões, o apelante ainda forçou a vítima a ingerir parte do thinner, provocando a queimadura do lábio superior direito.

Cabe consignar que nada há nos autos que pudesse levar a vítima imputar falsamente ao apelante a prática do crime em questão. É de se notar que o que acontece, via de regra, pessoas, vítimas de crime desta natureza, se calarem por medo de represálias, já que é voz corrente que a imputação de crime sempre envolve o risco de retaliações e ameaças por parte daqueles aos quais se atribui a



responsabilidade delitiva.

Ademais, a palavra da vítima, ao contrário das escusas apresentadas pelo réu, foi corroborada pelas demais provas colhidas, notadamente pelas declarações de seu genitor Ailton, o qual presenciou o réu, mediante ameaças, forçar a vítima (que ainda estava sob seu jugo) a entrar em casa e pegar um notebook, com o rosto coberto a fim de esconder as marcas das intensas agressões.

Frise-se que, conforme relatado por Ailton, Patrícia saiu de casa por volta das 21:00h e somente retornou as 07:00h, o que demonstra que durante todo esse período, foi covardemente agredida pelo réu, física e psicologicamente.

Importa consignar que a vítima já vinha sofrendo ameaças e agressões constantes, ao ponto de sequer conseguir ter autonomia para romper o relacionamento com o apelante, situação agravada pelo fato de que iniciou o namoro com ele quando ainda possuía apenas 14 anos, sendo nitidamente mais frágil e vulnerável às agressões.

Neste ponto, abro parênteses para registrar que o argumento defensivo no sentido de que "foge de nossa compreensão a razão pela qual alguém gostaria de divulgar tragédia pessoal de proporções tais como narradas" (f. 332), carece de razoabilidade, vez que parte de duas premissas equivocadas: a primeira, e mais importante, de que a ofendida não teria o direito de ser ouvida e de expor os seus traumas; a segunda, de que os tenebrosos atos praticados pelo apelante contra a vítima merecessem ser mantidos sob o sigilo. Ao contrário do alegado pelo combativo defensor, a corajosa atitude de Patrícia em expor as suas dores e traumas, mesmo após as constantes ameaças feitas pelo apelante, merece total respeito, na medida em que rompe com o véu do silêncio que normalmente ronda crimes desta espécie, servindo, a meu ver, como exemplo para que outras vítimas de crimes tão bárbaros não se calem.

Vale consignar que Patrícia somente conseguiu revelar as agressões após fugir do apelante e mudado de cidade, não tendo a



defesa, data vênia, trazido aos autos qualquer prova ou mesmo indício de que a versão da ofendida seria fruto de "mentiras e artimanhas teatrais".

Apega-se a defesa a minúcias irrelevantes - se a vítima foi ou não buscar o apelante no presídio; se ela tinha ou não interesse em manter o relacionamento amoroso - argumentos que, evidentemente, não se prestam para legitimar as agressões contra ela praticadas.

O argumento de que "no domingo posterior aos fatos a vítima se dirigiu, acompanhada do acusado, até uma festa familiar deste. Chegando lá, Alexandre, indignado pela traição, expulsou a vítima do local e contou a todos o ocorrido, a traição. Mostrou todos os áudios que a incriminavam e a denegriu perante os presentes. [...] Enfurecida e envergonhada pela situação vivenciada no domingo, a vítima (estudante de direito e estagiária da delegacia de polícia civil, ou seja, habituada a processos criminais) planejou meticulosamente as vias quais gostaria que tomasse o presente processo" (f. 334) além de ser bastante desrespeitoso, não encontra amparo nem mesmo nas estapafúrdias escusas apresentadas pelo apelante em seu interrogatório, vez que em nenhum momento ele afirmou que terminou o namoro com a ofendida, tampouco alegou que expôs a suposta traição perante seus familiares.

E, ao contrário do sustentado pela defesa e já exaustivamente exposto linhas acima, a prova dos autos não deixa dúvidas de que Patrícia foi sim submetida a intenso sofrimento físico e mental, pois, conforme se vê do seu relato, permaneceu em poder do apelante por longo período de tempo, sendo mantida em cárcere na residência do apelante durante a madrugada e agredida em vários momentos, sendo sido submetida à verdadeira sessão de tortura consistente em agressões com chutes, socos, golpes de cinto, de faca (pescoço) asfixia e queimaduras provocadas com thinner, o que induvidosamente lhe casou sofrimento martirizante, insuportável, incompatível com a figura do crime de lesões corporais leves. Frise-se que, no presente caso, o próprio apelante admitiu haver agredido a vítima com o escopo de obter informação/confissão sobre uma



suposta infidelidade conjugal, o que caracteriza o dolo de "obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa" caracterizadora do crime de tortura, o que obsta a desclassificação almejada.

Outrossim, também não prospera o argumento de que as lesões provocadas na vítima seriam de natureza leve (f. 342), vez que, conforme atestado pelo laudo complementar de f. 213, a ofendida ficou incapacitada para ocupações habituais por mais de trinta dias, em razão das queimaduras e lesões na região cervical, "com necessidade de curativos frequentes", o que é suficiente para configurar a forma prevista no §3º do art. 1º, da Lei 9.455/97.

A alegação de que o laudo complementar carece de fundamentação (f. 343) também não subsiste, pois o laudo se mostra bastante claro ao justificar os motivos que levaram ao afastamento da vítima de suas ocupações habituais (necessidade de curativos constantes), sendo certo que, caso a defesa tivesse alguma dúvida sobre a extensão das lesões e da incapacidade resultante dos atos do apelante, poderia ter requisitado informações complementares ou mesmo pugnar pela oitiva do expert signatário do laudo, providência que não adotou.

A alegação de que "a vítima, ao ser ouvida em juízo (fl. 220), em audiência realizada 30 dias após o fato, narrou que foi procurada em seu trabalho por parentes do acusado" (f. 343) também não leva à conclusão de que ela teria retornado às suas ocupações habituais em menos de trinta dias. A uma porque, diferentemente do alegado, em nenhum momento a vítima afirmou que foi procurada pelos parentes do apelante em seu local de trabalho, tendo apenas relatado que "após a prisão do acusado, os familiares procuraram a declarante e disseram que "o acusado disse que ele gostava muito da declarante e que ele estava respondido [arrependido]", nada mencionando sobre o local em que foi procurada. A duas porque, a audiência foi realizada no dia 15 de março de 2016, portanto, mais de trinta dias após a ocorrência dos fatos (06.02.2016), ocasião em que a ofendida afirmou, com todas as letras, que ainda "sente dores pelo corpo, não



consegue comer, além de estar com o psicológico destruído" (grifei).

Dessa forma, comprovado que a ofendida ficou afastada de suas ocupações habituais por mais de trinta dias, resta plenamente configurada o crime de tortura na forma prevista no §3º do art. 1º da Lei 9.455/97.

Afastadas as teses desclassificatórias, passo à análise dos pleitos referentes às penas aplicadas.

Pugna a defesa pelo decote da agravante do motivo fútil, sob o argumento de que teria ocorrido bis in idem, vez que "o fim especial de obter informação ou confissão da vítima já constitui elementar do tipo penal. Aumentar a pena sob o argumento de que houve motivo fútil, o de obter confissão, configura dupla penalidade pelo mesmo crime, inadmissível no sistema jurídico" (f. 344).

No entanto, mais uma vez sem razão a defesa, pois, da simples leitura da sentença, denota-se que o reconhecimento da agravante prevista no art. 61, I, a, do Código Penal (motivo fútil ou torpe) não se lastreou unicamente no interesse do apelante em obter informação/confissão da vítima, mas sim porque ele praticou o bárbaro crime em apuração para obter informação banal e fruto da sua imaginação doentia, qual seja, "eventual relacionamento extraconjugal" (f. 314), o que, induvidosamente constitui motivo fútil, insignificante, totalmente desproporcional em relação ao crime praticado, que causou atroz e desnecessário padecimento à vítima, com socos, golpes de cinto, esganadura, queimaduras e ingestão forçada de substância solvente. Assim, diversamente do sustentado, a agravante reconhecida não se confunde com a elementar do tipo penal, não havendo que se falar em bis in idem.

Também não há se falar em bis in idem no reconhecimento da agravante do emprego de meio cruel, prevista no art. 61, inciso II, alínea "d" do Código Penal, pois, ao contrário do alegado, o uso de meios excessivos e insidiosos na causação de sofrimento à vítima não integra o tipo penal incriminador. No presente caso, para além da



prática da tortura, o apelante empregou excessiva e desnecessária violência contra a vítima, por longo período de tempo, seja asfixiando-a, seja ao provocar queimaduras com o uso de solvente, ou, ainda, ao golpeá-la seguidamente na cabeça, desferir-lhe uma rasteira, agredi-la com o uso de um cinto com chutes e socos pelo corpo. O sofrimento causado, certamente, foi atroz, extrapolando, e muito, os meios comuns na prática do nefasto crime, devendo ser mantida a agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea "d" do Código Penal.

Igualmente, também restou plenamente configurada a agravante prevista no art. 61, inc. II, "f", do Código Penal, na medida em que o apelante praticou o crime prevalecendo-se de relações domésticas com violência e grave ameaça contra mulher.

Ressalto que o apelante, embora tenha admitido a prática de algumas agressões contra a vítima, negou a intenção de torturá-la e narrou os fatos de modo a minimizar a gravidade de sua conduta, certamente buscando a desclassificação para crime menos grave, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

No tocante às penas, verifico que não merecem qualquer reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada um pouco acima do mínimo legal, em 04 anos e 06 meses de reclusão, o que se justifica em face da análise desfavorável dos antecedentes do apelante (CAC de f. 294-295). Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes. Em razão das agravantes previstas no artigo 61, inc. I, "a", "d" e "f", do Código Penal, a reprimenda foi elevada para 06 anos de reclusão, o que consubstancia aumento inferior a 1/6 para cada agravante. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, a reprimenda foi concretizada em seis (06) anos de reclusão.

Em face do quantum de pena e da primariedade técnica do apelante, corretamente fixado o regime inicial semiaberto, nos termos



do art. 33, §2°, b, do Código Penal.

O apelante não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por óbice constante no artigo 44, I, do Código Penal (pena superior a quatro anos e crime cometido com violência e grave ameaça), bem como ao benefício do Sursis, por não preencher o requisito do artigo 77 do Código Penal (pena superior a dois anos).

DO CRIME PREVISTO NO ART. 146 DO CÓDIGO PENAL.

A materialidade e a autoria dos delitos restaram devidamente comprovadas nos autos, sobretudo pelas declarações da vítima e seus familiares, em consonância com a prova material produzida e com os boletins de ocorrência (f. 03-05 e 06-07).

Conquanto demonstrada a autoria e materialidade, o magistrado singular houve por bem decretar a absolvição do acusado, quanto aos crimes de constrangimento ilegal e cárcere privado, aplicando o princípio da consunção, sob o argumento de que "os delitos penais de constrangimento ilegal e cárcere privado, concomitante e posteriormente praticados aos fatos tipificados como crime de tortura, não ultrapassaram os indicativos do ante factum e pos factum impunível em relação a este último delito, sendo por ele absorvido. [...] Nesse diapasão, a prova confirma, com suficiente clareza, que a coação ilegal exercida, mediante grave ameaça e violência, com a finalidade de obrigar a vítima a fazer algo que a lei não manda (entregar o telefone e o notebook ao acusado), bem como a restrição à liberdade da vítima, tiveram por objetivo a obtenção da confissão da suposta traição, mediante tortura, não havendo sido executadas autonomamente ao crime inserto no art. 1º, da Lei Antitortura" (f.



313).

Contra esse capítulo da sentença se insurge o Ministério Público, requerendo a reforma parcial da sentença, para condenar o acusado pelo crime do art. 146 do Código Penal. Para tanto, sustenta que "a conduta de constranger a vítima a entregar-lhe os objetos não foi crime-meio para a prática da tortura, não tendo o recorrido constrangido a ofendida com o fim de causar sofrimento a esta, como meio necessário à execução da tortura", bem ainda que "o acusado praticou o constrangimento ilegal após a consumação da tortura, em local, momento e contexto fático distintos" (f. 357).

Em que pesem os argumentos do Ministério Público, penso que a r. sentença merece ser mantida.

Conforme ensina Damásio E. de Jesus, se dá a consunção quando "um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime" (Direito Penal, v.1, parte geral, grifei).

Essa é exatamente a hipótese dos autos, pois, para prática do crime de tortura, e visando unicamente obter a informação relativa à suposta "traição" da vítima, o acusado a privou de sua liberdade, mantendo-a em cárcere, por várias horas, ocasião em que a ameaçou e agrediu fisicamente, forçando-a a entregar seu aparelho celular. Mesmo depois de usar indevidamente o celular da vítima para se comunicar com outras pessoas e obter a informação desejada, o acusado não obteve sucesso, motivo pelo qual passou a exigir da ofendida que lhe entregasse seu notebook. Em razão disso, ainda mantendo a ofendida sob o seu jugo, a levou até a sua casa, pela manhã, dizendo-lhe "eu te dou dois minutos para você trazer o notebook e o celular aqui para eu vasculhar eles" (grifei).

De acordo com o genitor da ofendida, a vítima, mesmo após ser levada para casa, ainda continuava à mercê do apelante, tanto que ele



pretendia leva-la de volta em seu veículo. A esse respeito, Ailton afirmou que, já desconfiados de que algo pudesse estar acontecendo com sua filha, "a esposa do declarante saiu a rua tendo chamado por PATRÍCIA, ao passo que AMENDOIM do carro ordenou para PATRÍCIA que entrasse no carro com ele; [...] que o declarante foi chegando, e o AMENDOIM arrancou o carro e saiu do local" (grifei).

Constata-se, pois, que a conduta do acusado de exigir da vítima o seu computador se deu no mesmo contexto das agressões e ameaças, além de ter ocorrido como mero desdobramento do crime de tortura, vez que visava unicamente obter o computador da vítima, a fim de acessar a informação por ele almejada, qual seja, a confirmação da suposta "traição" de Patrícia.

O argumento do Ministério Público de que o crime de constrangimento ilegal ocorreu "em circunstância fática e temporal distinta e posterior" não procede, pois, em verdade, mesmo quando foi levada para casa, a ofendida permanecia subjugada e ameaçada no mesmo contexto do crime de tortura, tanto é assim que, não fosse a intervenção de seus genitores, ela teria sido forçada a retornar para a casa do apelante em sua companhia.

Registro, ademais, que a denúncia não narra que a ofendida tenha sido forçada a entregar o notebook para o apelante com finalidade distinta daquela que motivou o crime de tortura, qual seja, a de "obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa", do que se conclui que o constrangimento ilegal consistiu em mero desdobramento/fase da execução do crime de tortura, aplicando-se o princípio da consunção.

Destarte, outro caminho não resta senão manter, a absolvição do acusado quanto ao crime do art. 146 do Código Penal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Custas, nos termos definidos na sentença (f. 316).



DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS."